



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.002459/2007-11
Recurso nº 509.394 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.709 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria IRPF - Despesas médicas
Recorrente SERGIO SAVASTANO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

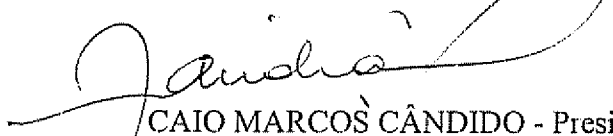
O contribuinte que apresentou recibos considerados inidôneos deve fazer a contraprova do pagamento e da prestação do serviço.

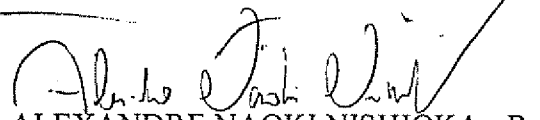
Hipótese em que a prova produzida pelo Recorrente não é suficiente para confirmar a prestação da totalidade dos serviços e os respectivos pagamentos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer a dedução com despesas médicas no valor total de R\$ 2.670,00, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

EDITADO EM: 24 SET 2010

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Alexandre Naoki Nishioka, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 48/49) interposto em 05 de junho de 2009, contra o acórdão de fls. 36/41, do qual o Recorrente teve ciência em 21 de maio de 2009 (fl. 46), proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o auto de infração de fls. 14/17, lavrado em decorrência de dedução indevida de despesas médicas para efeitos de apuração do IRPF, verificada no ano-calendário de 2002.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

GLOSA DE DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS.

Restabelecem-se as deduções com despesas médicas no valor da prova documental apresentada pelo contribuinte.

Mantida a glosa de dedução de despesas médicas de dependente que não figura na DIRPF do notificado.

Lançamento Procedente em Parte” (fl. 36).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para exonerar o crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No que se refere à glosa de despesas médicas, a controvérsia gira em torno da necessidade ou não da comprovação da efetiva prestação de serviços, bem como dos respectivos pagamentos.

Em relação à dedução dessas despesas, a norma aplicável ao caso (Lei n. 9.250/95) determina o seguinte:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§2º. O disposto na alínea 'a' do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Por sua vez, o Decreto n. 3.000/99, ao regulamentar o imposto de renda, reproduz o seguinte comando normativo:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1.943, art. 11, § 3º).

§ 1º. Se foram pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

No presente caso, os comprovantes apresentados pelo Recorrente para justificar as despesas médicas foram acolhidos ou rejeitados pela Recorrida com base nos seguintes fundamentos:

“Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado, desde que contenha os requisitos essenciais previstos em lei. *Essa é a regra.*

Com a impugnação o contribuinte apresenta comprovantes às fls. 02/12, que após análise dos mesmos por esta autoridade julgadora, conclui-se que

> R\$ 17,25 - SESC Campinas - Orçamento Odontológico - fls. 02 - Apresentado comprovante de pagamento. Restabelece-se a dedução de R\$ 17,25.

> R\$ 48,00 - Diagnósticos Radiologia Oral S/C Ltda. - fls. 03 - Preenche os requisitos do artigo 80 do RIR/99. Restabelece-se a dedução de R\$ 48,00;



> R\$ 100,00 - Clínica Odontológica S&S - fls. 04 - Não consta endereço da prestadora de serviços. Mantida a glosa no valor de R\$ 100,00;

> R\$ 1.160,00 e R\$ 610,00 - Dra. Carina Luciana Lafani - fls. 05 - Não consta endereço da prestadora de serviços. Mantida a glosa no valor de R\$ 1.770,00;

> R\$ 170,00 - Instituto de Medicina Infantil de Campinas - fls. 06 - Preenche os requisitos do artigo 80 do RIR/99. Restabelece-se a dedução de R\$ 170 00,

> R\$ 35,00 - Unidade Médica Assistencial - fls. 07 - Preenche os requisitos do artigo 80 do RIR/99. Restabelece-se a dedução de R\$ 35,00.

> R\$ 4.656,63 - Informe Unimed Campinas - fls. 08 - Titular do plano não é dependente do autuado na DIRPF exercício 2003, conforme se infere às fls. 30, tampouco a declaração de ajuste foi apresentada em conjunto. Mantida a glosa no valor de R\$ 4.656,63;

> R\$ 378,00, R\$ 437,00, R\$ 381,00, R\$ 145,00, R\$ 363,00, R\$ 237,00 e R\$ 270,00 - fls. 09/11 - Dra. Fabíola Alquimim de Pádua - Recibos preenchem os requisitos do artigo 80 do RIR/99. Restabelece-se a dedução no valor de R\$ 2.211 00,

> R\$ 800,00 - Dr. Maria Beatriz Issa de Macedo - fls. 12 - Não consta endereço da prestadora de serviços. Mantida a glosa no valor de R\$ 800,00" (fls. 39/40).

Relativamente aos recibos que não indicavam o endereço das prestadoras de serviços, o Recorrente apresentou a 2ª. via dos referidos documentos contendo as informações requeridas pela Recorrida (fls. 50/53), motivo pelo qual entendo que as despesas de R\$ 100,00, R\$ 1.160,00, R\$ 610,00 e R\$ 800,00 também devem ser restabelecidas.

Não obstante, deve ser mantida a glosa no valor de R\$ 4.656,63, eis que cópia de parte de extrato da conta-corrente do Recorrente de maio de 2009 (fl. 54) não tem o condão de fazer prova de pagamento supostamente realizado em 2002.

Da mesma forma, as declarações de fls. 55/59 não comprovam o pagamento, pelo Recorrente, das quantias nelas mencionadas, nem afastam a circunstância de que o titular do plano não é dependente do contribuinte na DIRPF do exercício de 2003.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso, para restabelecer as deduções com despesas médicas nos valores de R\$ 100,00, R\$ 1.160,00, R\$ 610,00 e R\$ 800,00, no valor total de R\$ 2.670,00.

Sala das Sessões-DF, em 19 de agosto de 2010


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA